



PARECER COMPLEMENTAR

PARECER JURÍDICO nº 184/2026

AUTORIA/INTERESSADO: Diretoria Administrativa

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 131/2026

ASSUNTO: Processo Licitatório – Dispensa Eletrônica – Contratação de empresa especializada para fornecimento e execução de serviços de assentamento de piso e corrimões no Plenário do Legislativo

MEMORANDO: 078/2026, fl. 02; 57/2026; fls. 41-42, 60/2026, fl. 106.

PROTOCOLO: 650

DATA: 13/07/2026

AUTUAÇÃO: Capa dispensada + fls. 02-106 (**fl. 42 em duplicidade numérica – reautuar**)

RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica complementar ao Parecer Jurídico nº 184/2026, emitido no Processo Administrativo nº 131/2026, instaurado para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e execução de serviços de manutenção/reforma do Plenário da Câmara Municipal de Imbé, abrangendo assentamento de piso sobre revestimento existente, instalação de corrimãos e guarda-corpos, acabamentos e serviços correlatos. A fase preparatória foi objeto de exame jurídico anterior, que concluiu pela viabilidade condicionada do prosseguimento da contratação direta sob a forma de dispensa eletrônica. **fls. 42 (duplicada)-47.**
2. O Parecer Jurídico nº 184/2026 consignou, entre as condicionantes para continuidade do procedimento, a necessidade de manifestação formal acerca da natureza de manutenção predial simples do objeto, uniformização da numeração da dispensa, compatibilização dos documentos preparatórios, esclarecimento da situação orçamentária e, após a disputa eletrônica, juntada da proposta vencedora, documentação de habilitação, ata ou relatório da sessão, registros de negociação e julgamento, razão da escolha do contratado, justificativa final do preço, atos de adjudicação e autorização da autoridade competente e comprovantes de publicidade. **fls. 42 (duplicada)-47.**
3. Após a manifestação jurídica, foi juntada manifestação administrativa de saneamento, na qual o setor competente formalizou a caracterização dos serviços como manutenção predial simples, mediante sobreposição do novo piso e substituição/instalação de corrimãos, sem intervenção estrutural, elaboração de projeto ou alteração das condições da edificação que justificassem atividade técnica privativa de profissional de engenharia ou arquitetura, promovendo-se também adequações relativas à identificação do procedimento. **fl. 48.**
4. O procedimento prosseguiu sob a identificação **Dispensa Eletrônica nº 002/2026**, tendo sido juntados o aviso respectivo e o correspondente registro de divulgação, seguindo-se a fase competitiva eletrônica. **fls. 49-50.**
5. Encerrada a disputa, a empresa participante identificada no sistema como **BASSO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 33.578.868/0001-22, apresentou a melhor oferta, no valor global de **R\$ 25.800,00**, posteriormente aceita pelo Agente de Contratação. **fls. 92-102.**
6. A licitante apresentou proposta final adequada ao valor ofertado, utilizando a denominação empresarial **BASSO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA.**, mantido o mesmo CNPJ nº



33.578.868/0001-22, declarando concordância com as condições do edital e seus anexos. **fls. 51-53.**

7. Foram juntados documentos societários da empresa, inclusive alteração e consolidação contratual registrando expressamente que a antiga denominação **BASSO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** passou a ser **BASSO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA.**, permanecendo inalterado o CNPJ nº 33.578.868/0001-22. **fls. 54-64.**
8. A instrução subsequente contém documentos destinados à comprovação da habilitação da licitante, compreendendo atestados, documentação contábil e cadastral, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, regularidade perante o FGTS e declarações exigidas no procedimento. **fls. 65-91.**
9. A Ata da Sessão da Dispensa Eletrônica nº 002/2026 registra a realização da fase competitiva, a negociação com a primeira colocada, a aceitação do valor global de R\$ 25.800,00, a análise e aceitação da proposta, a posterior habilitação da empresa e a abertura dos prazos para intenção recursal, sem registro de intenção de recurso. **fls. 92-102.**
10. Consta, ainda, Termo de Encerramento, datado de 11 de agosto de 2026, pelo qual o Agente de Contratação encaminha o procedimento para adjudicação e homologação em favor de **BASSO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 33.578.868/0001-22, pelo valor global de R\$ 25.800,00, discriminando os itens e respectivos valores integrantes do objeto. **fls. 103-105.**
11. Por fim, o Memorando nº 60/2026 encaminha à Assessoria Jurídica a Ata da Sessão Pública, a proposta final e os documentos de habilitação, solicitando análise da regularidade do procedimento até a presente fase, para posterior adjudicação e homologação, caso juridicamente cabíveis. **fl. 106.**
12. Registra-se, ainda, a existência de duplicidade material na numeração da fl. 42, circunstância que repercute exclusivamente na organização formal dos autos e deverá ser objeto de regularização pelo setor administrativo competente, preservando-se a sequência, a integridade e a rastreabilidade dos documentos já juntados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13. A presente manifestação possui caráter complementar, devendo concentrar-se na conferência do cumprimento das condicionantes fixadas no Parecer Jurídico nº 184/2026 e na regularidade dos atos praticados posteriormente, sem reabrir matérias já examinadas e não modificadas por fatos supervenientes. A atuação administrativa da Câmara em matéria de conservação de suas instalações insere-se em sua função administrativa e de gestão de economia interna. **Art. 5º, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbé; arts. 5º e 7º, X e XI, da Lei Orgânica Municipal; arts. 1º, I, 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021.**
14. A condicionante relativa à qualificação material do objeto foi atendida mediante manifestação administrativa posterior ao parecer originário, devendo prevalecer, para fins jurídicos, a informação técnica assumida pelo setor competente de que a intervenção consiste em manutenção predial simples, sem alteração estrutural ou elaboração de projeto. Não cabe à Assessoria Jurídica substituir a área responsável na afirmação de circunstâncias técnicas, mas



verificar se estas foram expressamente assumidas nos autos e se são compatíveis com a instrução existente. **Arts. 5º, 6º, XXIII, 18 e 72, I, da Lei nº 14.133/2021.**

15. A divergência anteriormente existente quanto à numeração da contratação foi materialmente superada pelo prosseguimento do procedimento como **Dispensa Eletrônica nº 002/2026**. À vista da documentação posterior, não se identifica alteração de procedimento ou competição diversa, razão pela qual as referências antigas à numeração nº 001/2026 podem ser tratadas como erros materiais pretéritos, desde que permaneça inequívoca a vinculação de todos os atos efetivamente praticados ao Processo Administrativo nº 131/2026 e à Dispensa Eletrônica nº 002/2026. **Arts. 5º, 11, 12, III, e 72 da Lei nº 14.133/2021.**
16. A proposta vencedora, no valor global de R\$ 25.800,00, foi objeto de aceite no sistema eletrônico após a fase de lances e negociação, sendo abaixo do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 34.500,00 na fase preparatória. O procedimento eletrônico registra a primeira colocação, o aceite do valor e da proposta e o posterior encaminhamento à habilitação, elementos que materializam a razão da escolha do futuro contratado e sustentam a vantajosidade econômica da proposta. **Arts. 5º, 11, I, 23, 59 e 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.**
17. A diferença entre o nome empresarial utilizado pelo sistema eletrônico e aquele constante da proposta final não caracteriza substituição da licitante. A alteração contratual demonstra que a sociedade anteriormente denominada **BASSO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** passou a denominar-se **BASSO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA.**, permanecendo o mesmo CNPJ nº 33.578.868/0001-22. Trata-se, portanto, de questão de identificação cadastral suscetível de simples certificação nos autos, devendo os atos posteriores adotar a denominação empresarial vigente. **Arts. 5º, 62, I, e 64, I, da Lei nº 14.133/2021; fls. 54-64.**
18. A documentação juntada entre as **fls. 65-91** destina-se à comprovação das condições de habilitação, e o sistema eletrônico registra expressamente a empresa como habilitada em 11 de agosto de 2026. Não se verifica, nos documentos examinados, notícia de impugnação ou recurso contra a habilitação, tendo o prazo final transcorrido sem registro de intenção recursal. A manutenção das condições de habilitação deverá, naturalmente, ser exigida até a formalização e durante a execução da contratação. **Arts. 62 a 70 e 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021; fls. 65-102.**
19. No tocante ao objeto, a descrição resumida constante da Ata eletrônica menciona o assentamento de piso porcelanato, mas expressamente remete às **“especificações e condições constantes no Termo de Referência”**. Este, por sua vez, contempla piso, terminal, tabeira, corrimãos/guarda-corpos e limpeza, e o Termo de Encerramento discrimina esses componentes. Assim, a diferença de redação pode ser compreendida como resumo do objeto, desde que o Termo de Referência integral tenha efetivamente integrado o edital disponibilizado aos participantes e tenha servido de base à disputa e à proposta vencedora. **Arts. 5º, 18, 40, § 1º, 54 e 92, II, da Lei nº 14.133/2021; fls. 26-33, 92-105.**
20. Para eliminar qualquer dúvida documental sobre esse ponto, mostra-se juridicamente suficiente a certificação administrativa de que o Termo de Referência das **fls. 26-33** integrou o instrumento disponibilizado no sistema eletrônico e permaneceu acessível aos interessados, e de que a proposta vencedora e o futuro instrumento contratual correspondem ao mesmo objeto, sem inclusão posterior de prestação não submetida à competição. Tal providência possui natureza meramente confirmatória e não implica alteração do resultado do certame. **Arts. 5º, 11, 18, 54, 59 e 71 da Lei nº 14.133/2021; fls. 26-33, 51-53 e 92-105.**



21. Permanece merecedora de regularização a questão orçamentária já apontada no parecer originário. A **fl. 05** registra **valor necessário e utilizado igual a zero**, enquanto a **fl. 21** **consigna utilização de R\$ 34.500,00**. Ainda que a instrução contenha declaração de adequação orçamentária, recomenda-se que, antes da contratação, o setor contábil ou financeiro certifique expressamente a disponibilidade suficiente para a despesa pelo valor efetivamente vencedor, de R\$ 25.800,00, promovendo-se, quando cabível no fluxo administrativo da Câmara, a correspondente reserva orçamentária. **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/1964; art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021; fls. 05 e 21.**
22. A Ata da Sessão registra o lote como encerrado, mas com **homologação pendente e aguardando adjudicação**, enquanto o Termo de Encerramento apenas encaminha o processo para a prática desses atos. Não consta, portanto, adjudicação ou homologação já consumada, sendo esta precisamente a fase administrativa subsequente à presente análise jurídica. **Art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021; fls. 92-105.**
23. Cumpridos os saneamentos de natureza formal ora indicados e inexistindo fato superveniente impeditivo, a autoridade competente poderá adjudicar o objeto e homologar o procedimento. A formalização contratual subsequente deverá reproduzir fielmente o objeto, o valor e as condições da proposta vencedora, utilizando a denominação empresarial vigente da contratada e observando-se as exigências de publicidade. **Arts. 71, IV, 89, 91, 92 e 94 da Lei nº 14.133/2021.**
24. Quanto à duplicidade numérica da **fl. 42**, **trata-se de falha de organização física dos autos** que, em si mesma, não interfere no resultado da disputa nem na validade dos atos materiais praticados. A solução juridicamente mais segura é a regularização pelo setor responsável pela autuação, mediante certidão, termo de correção, ressalva ou outra técnica administrativa adequada que preserve a integridade documental e a rastreabilidade do expediente, sem supressão ou substituição de peças. **Arts. 5º e 12, III, da Lei nº 14.133/2021; princípio da segurança jurídica; fl. 42.**
25. Desse modo, a conferência complementar não evidencia vício insanável ou circunstância que, nos elementos atualmente constantes dos autos, imponha a anulação da Dispensa Eletrônica nº 002/2026. As pendências remanescentes possuem caráter predominantemente formal e podem ser superadas mediante certificação ou regularização administrativa, desde que os atos tenham natureza confirmatória de fatos já ocorridos e não sejam utilizados para alterar o objeto, as condições de participação, a classificação ou o resultado da competição. **Arts. 5º, 64, 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021.**

CONCLUSÃO

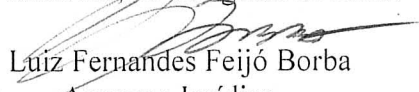
26. **OPINO** pela **regularidade jurídica condicionada** da fase da Dispensa Eletrônica nº 002/2026 examinada nos presentes autos e pela possibilidade de prosseguimento do Processo Administrativo nº 131/2026 para **adjudicação e homologação** em favor de **BASSO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 33.578.868/0001-22, pelo valor global de **R\$ 25.800,00**, desde que sejam previamente observadas as providências de saneamento formal abaixo indicadas. **Arts. 5º, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021.**
27. Sem prejuízo da conclusão favorável acima lançada, reputo recomendável, para a finalização regular do expediente, a adoção das providências administrativas complementares abaixo indicadas, voltadas ao reforço da instrução, à formalização do ato e à segurança dos registros:



- a) promover a **regularização da autuação**, consignando formalmente a duplicidade numérica da fl. 42 e preservando-se a sequência, integridade e localização das peças que atualmente compõem as fls. 02-106, **fl. 42**;
- b) certificar que o **Termo de Referência das fls. 26-33 integrou o instrumento efetivamente disponibilizado aos participantes** e que o objeto disputado, a proposta vencedora e o futuro instrumento contratual compreendem as mesmas prestações, sem inclusão ou ampliação posterior, **fls. 26-33, 51-53 e 92-105**;
- c) providenciar manifestação do **setor contábil ou financeiro**, certificando disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa pelo valor final de R\$ 25.800,00 e, se integrante do fluxo administrativo da Câmara, promover a correspondente reserva orçamentária, **fls. 05 e 21**;
- d) cumpridas as providências anteriores, encaminhar o processo à autoridade competente para **adjudicação e homologação**, uma vez que a Ata e o Termo de Encerramento ainda registram tais atos como pendentes, **fls. 92-105**;
- e) após a homologação, formalizar o contrato ou instrumento equivalente em correspondência estrita com o Termo de Referência e a proposta vencedora e promover a publicidade legalmente exigida.

É o parecer.

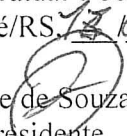
Imbé/RS, 13 de agosto de 2026.


Luiz Fernandes Feijó Borba
Assessor Jurídico
OAB/RS 54.929

Acolho o **Parecer Complementar ao Parecer Jurídico nº 184/2026** e determino o prosseguimento do Processo Administrativo nº 131/2026, condicionado ao prévio atendimento das providências de saneamento e certificação consignadas na conclusão da manifestação jurídica.

Cumpridas as recomendações, especialmente quanto à regularização da autuação, certificação da identidade empresarial, correspondência integral do objeto, consolidação da razão da escolha e justificativa final do preço e confirmação da disponibilidade orçamentária, encaminhem-se os autos para **adjudicação e homologação**, com posterior formalização do instrumento contratual e observância das exigências legais de publicidade.

Imbé/RS, 13 de agosto de 2026.


Jorge de Souza
Presidente